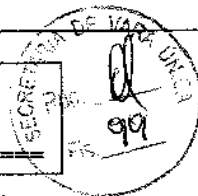


AUGUSTO FERREIRA

Eurijane Augusto Ferreira – OAB(CE) 16.326



"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24.04.2008. I. Para os sinistros ocorridos antes da vigência da medida provisória 340, a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é a única fonte legal apta e competente para fixar os valores das indenizações, não cabendo ao CNSP ou de qualquer outro órgão fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório, cuja finalidade é cobrir os danos pessoais causados por veículos automotores. II. O salário mínimo não serve de fator de reajuste, mas como mero referencial para fixar a indenização, inexistindo ofensa ao disposto no art. 7º, IV da Constituição Federal. III. A correção monetária incide a partir do momento da apuração do valor da indenização e os juros incidem desde a citação, mesmo em havendo pagamento parcial. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001640788, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 04/06/2008")

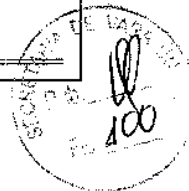
Destarte douta Pretora, roga o ora suplicante seja rechaçada infundada arguição de aplicação da lei 11.482/07 no presentecaso, pois, como bem se pode observar através da vasta prova documental carreada aos autos, o sinistro que para sempre limitara a vida do requerente ocorrera em 2004 (dois mil e quatro), antes da vigência de retromencionada lei, devendo, por tanto, ser aplicad ao presente o previsto na lei 6.194/74, admitindo-se somente as alterações feitas pela lei 8.441/92, em vista ser defeso, no ordenameto jurídico brasileiro, a retroatividade da lei cível no tempo para ferir o direito adquirido.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, roga o autor, digne-se V. Exa. a dar regular andamento ao feito, procedendo com o julgamento antecipado do feito, tal qual esta douta Magistrada anunciara a fl. 72 do presente, por tratar-se o aqui discutido de questão unicamente de direito, sendo, na sentença a ser proferida por esta douta Pretora, condenada a contestante seguradora ao pagamento do saldo remanescente a que faz jus o querelante, acrescido das devidas correções monetárias, juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, *ex vi legis*.

Roga, finalmente, que, da prolatação da sentença, aprecie esta douta pretora o pedido de tutela parcial pleiteado na inaugural, determinando que a acionada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias de intimada da sentença, sob pena de multa-dia, pelo não cumprimento, e, assim, efetuar o depósito do valor total da condenação em conta judicial, onde permanecerá depositado até transito em julgado de final sentença, não havendo, portanto, prejuízo algum será cauado a promovida caso seja concedida a tutela parcial asseguradora de uma provável futura execução.

Endereço: Rua Guilherme de Oliveira, Nº 382, Bairro Centro
Telefax: (0xx88) 3581.1280 – E-Mail: laaraujo @ ibest.com. br – CEP: 63500-000 – Iguatu - Ceará



São nestes termos que,

Suplica e aguarda fiel deferimento.

Iguatu-CE, 07 de março de 2009.


Bela. Eurijane Augusto Ferreira
OAB-CE 16.326



Aos 11 / 03 / 09 estos autos


Dn(e)a de Secretaria

CONCLUSIVO
Aos 11 / 03 / 09 CONCLUSOS


Dn(e)a de Secretaria



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE**

AÇÃO DE COBRANÇA Nº 813-83.2007.8.06.0181

Requerente: Geraldo Soares Garcia

Requerida: Vera Cruz Seguradora

R.h.

Considerando a réplica à contestação posterior ao despacho de fls. 72, anuncio novamente o julgamento antecipado da lide, por entender que a matéria tratada nos autos é unicamente de direito.

Intimem-se as partes do presente despacho para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem irresignação, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Exp. Nec.

Várzea Alegre-CE, 26 de julho de 2.011.


Dr. Gustavo Henrique Cardoso Cavalcante
Juiz de Direito

R E C E B I M E N T O

Aos 26/07/11 recebi estes autos.



Diretora de Secretaria

COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE - VARA UNICA DA COMARCA DE VARZEA ALEGRE

Juiz(a) Titular : GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO CAVALCANTE
Diretor(a) de Secretaria: LUZIA RODRIGUES DE LIMA
EXPEDIENTE nº 92/2011 em: Treze (13) de Setembro de 2011

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/19512	1	CE/19471	1
CE/4439	2	CE/15278	3
CO/4099	3	CE/12008	3
CE/4439	4	CE/4439	5
CE/7963	6	CE/4788	7
CE/21780	7	CE/16477	8
CE/14752	9	CE/12064	9
CE/4439	10	CE/4439	11
CE/4439	12		

1) 1149-53.2008.8.06.0181/0 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXECUTADO.: FRANCISCO RONDINELLE DE JESUS COSTA EXEQUENTE.: HOT SAT TELECOMUNICACOES LTDA. "Através do presente, intimo Vossa Senhoria, para, no prazo de 10(dez)dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 31v, bem como para indicar bens pertencentes ao executado susceptíveis de penhora."- INT. DR(S). LARA MACEDO SOARES, MARIA DO SOCORRO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

2) 1237-72.2000.8.06.0181/0 - Nº Antigo: 2002055005517 - COBRANÇA AUTOR.: BANCO DO BRASIL S.A REU.: J. S. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA REQUERIDO.: JOAO SIEBRA COSTA REU.: JOÃO COSTA SIEBRA. "Através do presente, intimo Vossa Senhoria acerca do despacho de fls. 81."- INT. DR(S). RAIMUNDO HELIO BATISTA

3) 207-26.2005.8.06.0181/0 - MONITÓRIA REQUERIDO.: CLUBE RECREATIVO DE VÁRZEA ALEGRE -CREVA REQUERENTE.: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD. "Através do presente, intimo Vossa Senhoria, para, no prazo de 20(vinte)dias, requerer o que entender de direito."- INT. DR(S). ADAUTO LUIZ CAVALCANTE UCHOA, ANA GABRIELA B. FONSECA GUIMAR, CAIO VALERIO GONDIM REGINALDO FALCAO

4) 2794-94.2000.8.06.0181/0 - Nº Antigo: 2000055000807 - EXECUÇÃO AUTOR.: BANCO DO BRASIL S.A REU.: VITORINO NETO BEZERRA. "Através do presente, intimo Vossa Senhoria acerca do despacho de fls. 171."- INT. DR(S). RAIMUNDO HELIO BATISTA

5) 3508-78.2001.8.06.0000/0 - Nº Antigo: 0 - APELAÇÃO APELADO.: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A - BEC APELANTE.: LUIZ GREGORIO MOREIRA - ME. "Através do presente, intimo Vossa Senhoria acerca do despacho de fls. 75."- INT. DR(S). RAIMUNDO HELIO BATISTA

6) 444-36.2000.8.06.0181/0 - Nº Antigo: 2003055005917 - EXECUÇÃO AUTOR.: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A REU.: JOÃO COSTA SIEBRA. "Através do presente, intimo Vossa Senhoria, para, no prazo de 10(dez)dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 148 e documentos a elas acostadas."- INT. DR(S). PEDRO ERNESTO FILHO

7) 5400-46.2010.8.06.0181/0 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA REQUERENTE.: ANA ISABEL MENDES DE SOUZA REQUERIDO.: ANTONIA ALVES DE SOUSA CONCEIÇÃO REQUERIDO.: FRANCISCO JOSE ALVES DE SOUZA REQUERIDO.: MARIA CLEIDE DE SOUZA GONÇALVES REQUERIDO.: MARIA DE FATIMA DE SOUZA TORQUATO REQUERENTE.: MARIA MENDES DE SOUZA REQUERIDO.: MARIA SOCORRO DE SOUZA AMAZONAS. "Através do presente, intimo Vossa Senhoria, para, no prazo de Lei, replicar a contestação."- INT. DR(S). JOSE AMARILLO SAMPAIO, KLÉSIA DAVID VIEIRA

8) 5525-77.2011.8.06.0181/0 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXECUTADO.: AGAMENON FERREIRA DE SOUSA EXEQUENTE.: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. "Através do presente, intimo Vossa Senhoria, para, no prazo de 10(dez)dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, esclarecendo a divergência detectada no endereço do executado constante na inicial e aquele mencionado às fls. 20."- INT. DR(S). DAVID SOMBRA PEIXOTO

9) 813-83.2007.8.06.0181/0 - COBRANÇA REQUERENTE.: GERALDO SOARES GARCIA REQUERIDO.: VERA CRUZ SEGURADORA. "Através do presente, intimo Vossa Senhoria acerca do anúncio do julgamento antecipado da lide, por entender que a matéria tratada nos autos é unicamente de direito."- INT. DR(S). FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, LUIZ ALVES DE ARAUJO

10) 923-19.2006.8.06.0181/0 - EXECUÇÃO EXEQUENTE.: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - BEC EXEQUIDO.: VITORINO NETO BEZERRA - ME. "Através do presente, intimo Vossa Senhoria acerca do despacho de fls. 37."- INT. DR(S). RAIMUNDO HELIO BATISTA

11) 924-04.2006.8.06.0181/0 - MONITÓRIA REQUERENTE.: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - BEC REQUERIDO.: PEDRO FELIX DE ARAUJO - ME. "Através do presente, intimo Vossa Senhoria acerca do despacho de fls. 29."- INT. DR(S). RAIMUNDO HELIO BATISTA



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE
SECRETARIA DE 1ª E 2ª VARAS**

104

Processo nº 81383-2007.8.06.0181

“R.H.

Baixe os autos à Secretaria. Após, dê-se o devido impulso processual em correição, conforme portaria nº 08/2012 desta Comarca de Várzea Alegre. Expedientes Necessários.”

Várzea Alegre, 28 de novembro de 2012.

TÚLIO EUGÊNIO DOS SANTOS
Juiz de Direito respondendo



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teófilas
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Mery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VARZEA ALEGRE /CE.

Processo n.º 2007001811086 813.83.2007

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato representadas por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promovem **GERALDO SOARES GARCIA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o impulsionamento do feito, tendo em vista que o referido processo encontra-se parado desde Setembro de 2011.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Oliveira Paiva, 2797 Loja 23, Cidade dos Funcionários, CEP: 60.822-131, Fortaleza-CE, tel./fax: (85) 3241-3255 e ainda, que seja observado exclusivamente o nome do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Varzea Alegre, 24 de maio de 2013.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14.752

Rua São José nº 90 grupo 310 a 312 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE

106

PROCESSO Nº: 813-83.2007.8.06.0181
DEMANDANTE: GERALDO SOARES GARCIA
DEMANDADA: VERA CRUZ SEGURADORA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de demanda cível por via da qual GERALDO SOARES GARCIA pretende ver significativamente complementado o valor outrora recebido a título de indenização por danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestre (seguro DPVAT).

Segundo alega, à condição de invalidez que passou a ostentar em razão do infortúnio advindo de acidente de trânsito ocorrido foi dada contrapartida pecuniária no patamar de R\$ 2.824, 23 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), inferior em R\$ 12.375,77 (doze mil trezentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos) àquilo que exigia a lei, valor a maior que entende associável ao seu estado tal qual a qualquer outro de permanente incapacidade, independentemente da extensão desta.

A demandada, em contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos, em razão o no não pagamento da indenização em seu patamar máximo advir de aplicação de critério de proporcionalidade com esboço no que afirma a lei.

Eis o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Não merece acolhida o pleito autoral.

O alegado pagamento a menor, em verdade, é resultado de estrita observância aos parâmetros legais de aplicação do princípio da proporcionalidade na esfera de indenização em casos de acidentes com veículos automotores em via terrestre.

O valor desejado, conforme se depreende do diploma legal que disciplina a matéria, a Lei 6.194/74 (com as modificações em vigor), é o *quantum* máximo indenizável, auferível nas hipóteses de infortúnio extremo e que não tem lugar em situações menos drásticas, como é o caso em tela.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE



Os precedentes no sentido apontado são inúmeros, com destaque para recente enunciado de súmula do STJ a respeito, de número 474, que é o seguinte: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

A posterioridade da súmula transcrita em relação à ocorrência do acidente que vitimou a Demandante não prejudica a sua aplicação ao caso, já que súmulas, segundo majoritariamente se compreende, não guardam relação alguma com o direito intertemporal, não se tratando de nada além de instrumento de exposição da maneira como os tribunais interpretam as normas, não havendo espaço para alegações de afronta à segurança jurídica. É mera via destinada a externar o resultado de processo hermenêutico, não provocando qualquer alteração do ordenamento, mas, ao contrário, expondo o que este contém.

Devo ressaltar que não se está aqui a afirmar que o valor pago, considerada a correta incidência da proporcionalidade para aferir os diversos graus de incapacitação e a correspondente indenização, o foi da maneira devida. Não foi esta a lide posta a julgamento.

Buscou-se o valor indenizatório máximo sob o argumento de que, em sendo permanente a incapacidade, qualquer que fosse esta, devido seria o valor. Eis o campo argumentativo sobre o qual recai a presente decisão para dizer-lhe inadequado, indevido e, portanto, apto a provocar a improcedência dos pedidos.

Não se está a dizer que o valor já percebido em sede administrativa é inalterável, mas apenas a afirmar que, por não ser toda e qualquer invalidez permanente causa adequada à percepção da indenização no seu grau máximo, a Demandante não faz jus valor que busca. Eis os estritos limites da coisa julgada que potencialmente se fará recair sobre o dispositivo a seguir minudenciado, contextualizado que é pelos fatos e fundamentos que o dão suporte.

Marinoni expõe ensinamento que bem fundamenta esta limitação:

Fica evidente que a extensão objetiva da coisa julgada limita-se à parte dispositiva da sentença, tornando imutável o seu efeito declaratório. Todavia, dimensiona-se esta imutabilidade pelo exame dos três elementos que identificam a ação, ou seja, pela observação das partes, do pedido e da causa de pedir. Modificado algum desses elementos, estar-se-á evidentemente diante de uma nova ação, para a qual nenhuma relevância possui a existência de coisa julgada na demanda anterior (Curso de Processo Civil, 2008, vol. 2, p. 651).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos que compõem a exordial, pondo termo à demanda com resolução de mérito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE

Condeno o Demandante em custas, na forma da lei. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que ora fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Em ambos os casos, à vista da situação de hipossuficiência material que levou ao pedido dos benefícios da justiça gratuita a execução das verbas referidas fica condicionada à superveniência de estado econômico por parte do Sucumbente que viabilize o adimplemento do débito, ainda assim, limitado do quinquídio previsto em lei (art. 12, L. 1.060/50).

P.R.I.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Várzea Alegre-CE, 22 de novembro de 2013.


JURACI DE SOUZA SANTOS JUNIOR
Juiz Substituto

22 11 13

106/108



106/108

1015/13

05/13

270

22 11 13



Alves de menezes e Antonia Alves de Menezes."- INT. DR(S). HINA MIRELLA VILAR PORTELA AGUIAR , IANA SILVA MACHADO

13) 7439-45.2012.8.06.0181/0 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE.: CREMEC - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ. ""Através do presente,intimo Vossa Senhoria acerca da sentença de fls. 15/16, cujo o dispositivo é seguinte:Isto posto, ante a satisfação da obrigação pelo devedor,extingo o presente feito,com fundamento no artigo 794,I,do código de processo civil."- INT. DR(S). ANTONIO DE PADUA DE FARIAS MOREIRA

14) 7452-10.2013.8.06.0181/0 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 REQUERENTE.: MARCOS RUAN PAULINO FELIX REPR. LEGAL.: MARIA MARCIANA PAULINO REQUERENTE.: MARIA MYKAELLY PAULINO FELIX. ""Através do presente, intimo vossa senhoria acerca da sentença de fls.27/28, cujo dispositivo é o seguinte:Por todo o exposto,acolho o pedido de desistência formulada às fls.25/26,e de, ricochete,extingo o presente feito sem julgamento de mérito,nos moldes do art.267,VIII,do Código de Processo Civil."- INT. DR(S). ANTONIO FLAVIO O. DE MENESES

15) 7452-44.2012.8.06.0181/0 - ALVARÁ JUDICIAL REQUERENTE.: MARIA JUSIER SOARES DE SOUZA. "Através do presente, intimo vossa senhoria acerca do inteiro teor da sentença de fls. 25/26, cujo o dispositivo é o seguinte: Pelo exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a ausência de interesse de agir da autora."- INT. DR(S). RAIMUNDO HELIO BATISTA

16) 8104-61.2012.8.06.0181/0 - HABEAS DATA IMPETRANTE.: ANTONIA KLEBIA FIUZA SARAIVA IMPETRADO.: PREFEITO MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE. "Através do presente, intimo vossa senhoria acerca do inteiro teor da sentença de fls. 20/23, cujo o dispositivo é o seguinte: Isto posto, com amparo dos dispositivos citados e com esteio na argumentação ora expedida, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e IV do CPC."- INT. DR(S). ELTON DE ALMEIDA SOARES

17) 813-83.2007.8.06.0181/0 - COBRANÇA REQUERENTE.: GERALDO SOARES GARCIA REQUERIDO.: VERA CRUZ SEGURADORA "Através do presente, intimo vossa senhoria acerca da sentença de fls. 106/108, cujo o dispositivo é o seguinte: "Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos que compõe a exordial, pondo termo à demanda com resolução."- INT. DR(S). FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR , LUIZ ALVES DE ARAUJO .

COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ - VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ

Juiz(a) Titular : RAFAEL LOPES DO AMARAL

Diretor(a) de Secretaria: FRANCISCO ANTONIO FERNANDO FROTA CARNEIRO

EXPEDIENTE nº 1052/2013 em: Vinte e sete (27) de Novembro de 2013

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/4971	1	/	1

1) 8703-60.2013.8.06.0182/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: VIVIANE CHRISTINE DO NASCIMENTO NUNES RODRIGUES REQUERIDO.: VIÇOSA -PREV ,INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ ."Intimação do despacho a seguir transcrito: "... A réplica, em dez dias para o autor. ...""- INT. DR(S). HERBENE NUNES MOITA .



Escritório Fortaleza
Av. 13 de Maio, nº 1116, Sala 1904, Office Treze de Maio
Bairro Fátima, Fortaleza - Ceará, CEP: 60841-240
Fone/Fax: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu
R. Guilherme de Oliveira, nº 382
Centro, Iguatu - Ceará, CEP: 63500-000
Fone/Fax: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albaugadvogados@hotmail.com

110

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE, ESTADO DO CEARÁ.**

Processo nº 813-83.2007.8.06.0181

DOUTA TURMA JULGADORA,

GERALDO SOARES GARCIA, devidamente qualificado nos autos do feito em epígrafe, vem, com muito decoro, por conduta de seus advogados à presença de Vossa Excelência, apresentar **APELAÇÃO CÍVEL** ante a sentença declinada nestes autos, o que faz através das razões que consubstancia em memorial anexo.

Requer que todas as intimações e demais expedientes concernentes ao presente sejam destinados unicamente em nome da Bela. EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB-CE 16.326), sob pena de nulidade.

Por ser pobre nos termos da lei 1.060/50, como já declarado, roga o apelante dignar-se Vossa Excelência conceder-lhe os beneplácitos da Justiça Gratuita, assegurando, assim, inteira justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

**Escritório Fortaleza**

Av. 13 de Maio, nº 1116, Sala 1904, Office Treze de Maio
Bairro Fátima, Fortaleza – Ceará, CEP: 60841-240
Fone/Fax: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

R. Guilherme de Oliveira, nº 382
Centro, Iguatu – Ceará, CEP: 63500-000
Fone/Fax: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com



Fortaleza/CE, 16 de dezembro de 2013.



EURIJANE AUGUSTO FERREIRA

OAB-CE 16.326

LÍGIA SAMARA ALBUQUERQUE PINTO

OAB-CE 22.902

DIEGO VICTOR LOBO SILVEIRA

OAB-CE 25.815

**Escritório Fortaleza**

Av. 13 de Maio, nº 1116, Sala 1904, Office Treze de Maio
Baixo Fátima, Fortaleza - Ceará, CEP: 60841-240
Fone/Fax: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

R. Guilherme de Oliveira, nº 382
Centro, Iguatu - Ceará, CEP: 63500-000
Fone/Fax: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

112

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) DESEMBARGADOR (A)
RELATOR DA _____ CÂMARA CÍVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ,**

Processo nº 813-83.2007.8.06.0181

DOUTA TURMA JULGADORA.

GERALDO SOARES GARCIA, inconformado com a sentença declinada pelo juízo de piso, nos autos da ação que move contra **CONSÓRCIO NACIONAL DAS SEGURADORAS LÍDER DPVAT S.A.** e OUTRA, interpôs o presente recurso, passando a expor abaixo as razões pelas quais há de ser reformada a decisão singular.

DOS FATOS

O apelante por ocasião de acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre ficou acometido por grandes privações e incontáveis limitações, fato que o impossibilita a continuar exercer suas atividade profissional e até mesmo as simples tarefas do cotidiano, por se ver sem saúde física suficiente para executar tais funções.

Contudo, como costumam proceder, as apeladas furtaram-se de suas obrigações legais, tendo em vista que não efetuaram o pagamento da devida indenização por invalidez ao apelante, não lhe repassando a importância a

**Escritório Fortaleza**

Av. 13 de Maio, nº 1116, Sala 1904, Office Treze de Maio
Bairro Fátima, Fortaleza - Ceará, CEP: 60841-240
Fone/Fax: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

R. Guilherme de Oliveira, nº 382
Centro, Iguatu - Ceará, CEP: 83500-000
Fone/Fax: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

113

título de indenização por invalidez decorrente de acidente de trânsito legalmente prevista, não deixando a este outra alternativa senão ajuizar a presente ação.

Para total surpresa deste recorrente, o juiz singular decidiu por bem julgar improcedente a ação, alegando que o apelante não faria jus à complementação do valor da indenização.

Ocorre, doutos e cultos Desembargadores, como o apelante demonstrará abaixo, é medida que se impõe o provimento deste recurso, para que seja julgada inteiramente procedente esta ação.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA ATACADA

O juízo de primeiro grau decidiu por bem julgar improcedente esta ação afirmando que não seria devida ao autor da presente a complementação da indenização por danos materiais. Ocorre, porém, que a partir da entrada em vigor da MPV 451, em dezembro de 2006 (dois mil e oito), a indenização por danos materiais passou a ser calculada de maneira proporcional ao grau de invalidez apresentada pelo beneficiário.

Como adiante passará a melhor expor o recorrente, o mencionado ato impõe o provimento deste recurso para que seja julgada inteiramente procedente esta ação, com a condenação das recorridas nos exatos termos requeridos à exordial.

O art. 62 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que a edição de Medidas Provisórias pelo Presidente da República está



Escritório Fortaleza
Av. 13 de Maio, nº 1115, Sala 1904, Office Treze de Maio
Bairro Fátima, Fortaleza - Ceará, CEP: 60841-240
Fone/Fax: (0xx85) 3215-1118
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu
R. Guilherme de Oliveira, nº 382
Centro, Iguatu - Ceará, CEP: 63500-000
Fone/Fax: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

0
14

condicionada à presença dos requisitos de relevância e urgência do fato motivador da edição da norma.

O controle de constitucionalidade repressivo pode ser exercido pelo Judiciário de duas formas: através do controle concentrado/abstrato, com o ajuizamento de Ações Constitucionais perante o Supremo Tribunal Federal para tanto, e através do controle difuso/concreto, através da declaração incidental de inconstitucionalidade por qualquer órgão integrante do Poder Judiciário.

No caso como o dos autos, busca o recorrente seja exercido o controle de constitucionalidade difuso, tendo em vista que o mesmo deseja ver a incidência de norma que entende ser inconstitucional ventilada do caso concreto.

O Estado brasileiro constitui-se sobre o sistema da Tripartição dos Poderes, onde, segundo o art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, os três poderes que constituem o Estado (Legislativo, Judiciário e Executivo), devem guardar independência e harmonia entre si.

O princípio da Separação dos Poderes, que impera no direito brasileiro, não significa dizer que um dos poderes que constituem o Estado, por ser independente, pode arbitrariamente atuar sem que os demais intervenham.

Há de convir esta Câmara Cível que a tripartição dos poderes tem como fundamento assegurar um estado verdadeiramente democrático, evitando a concentração dos poderes do estado nas mãos de uma minoria. De fundamental importância para o exercício da democracia é o sistema dos freios e contrapesos, tendo em vista que nos Estados em que há a tripartição dos poderes, o poder deve ser contido pelo próprio poder.

**Escritório Fortaleza**

Av. 13 de Maio, nº 1116, Sala 1904, Office Treze de Maio
Baixo Fátima, Fortaleza – Ceará, CEP: 60841-240
Fone/Fax: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

R. Guilherme de Oliveira, nº 382
Centro, Iguatu – Ceará, CEP: 63500-000
Fone/Fax: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadogados@hotmail.com

115

A exemplo citamos o caso de Veto, Impeachment e Declaração de Inconstitucionalidade, que consistem em nada mais senão interferência de um poder constituinte do estado sobre atos de outro.

No que concerne à Declaração de Inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário, quando instado, é dever do Judiciário declarar nulo o ato praticado pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo quando contrariam a Constituição Federal.

A norma do art. 62, § 5º, da CF, que prevê que o Poder Legislativo deve verificar o mérito e a presença dos pressupostos constitucionais para a edição de Medida Provisória não tem o condão de ventilar a possibilidade de o Poder Judiciário, quando instado, verificar a presença dos requisitos Constitucionais de Medida Provisória editada.

Nesse contexto, o STF já decidiu sobre a possibilidade de verificação dos requisitos constitucionais de Medida Provisória, vejamos:

[...] A edição de medidas provisórias, pelo Presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, "caput"). - Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do Presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo Chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República. Doutrina. Precedentes. - A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apóia-se na necessidade de impedir que o Presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício

**Escritório Fortaleza**

Av. 13 de Maio, nº 1116, Sala 1904, Office Treze de Maio
Bairro Fátima, Fortaleza - Ceará, CEP: 60841-240
Fone/Fax: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

R. Guilherme de Oliveira, nº 382
Centro, Iguatu - Ceará, CEP: 63500-000
Fone/Fax: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadogados@hotmail.com

116

anômalo e arbitrário das funções estatais. UTILIZAÇÃO ABUSIVA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. - A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. - Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo - quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material -, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de "checks and balances", a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. - Cabe, ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes. - Configuração, na espécie, dos pressupostos constitucionais legitimadores das medidas provisórias ora impugnadas. Consequente reconhecimento da constitucionalidade formal dos atos presidenciais em questão. [STF - ADE2213-MC / DF - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 04/04/2002]

Desde a criação do Seguro Obrigatório DPVAT, no ano de 1974, sempre se operou com as indenizações por invalidez e por morte no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos e nunca se ouviu falar em empresas seguradoras entrando em liquidação por operarem com o referido seguro.

Ao contrário, todos os anos o prêmio do Seguro Obrigatório cobrado aos proprietários de veículos automotores aumenta e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório DPVAT S.A. anuncia lucros milionários (v. sítio na internet: <http://www.seguradoralider.com.br/estatisticas.asp>), não se podendo cogitar em presença de motivos relevantes ou urgentes que tenham motivado a edição da medida provisória número 340/2006, convertida em lei 11.482/2007, e da medida provisória número 451/2008, convertida na lei

**Escritório Fortaleza**

Av. 13 de Maio, nº 1116, Sala 1904, Office Treze de Maio
Bairro Fatima, Fortaleza - Ceará, CEP: 60841-240
Fone/Fax: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

R. Guilherme de Oliveira, nº 382
Centro, Iguatu - Ceará, CEP: 63500-000
Fone/Fax: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadogados@hotmail.com

117

11.945/2009, que minoraram o valor da indenização por invalidez prevista na lei 6.194/74.

Tendo em vista que inexistem os requisitos de relevância e urgência que autorizem a edição de Medida Provisória no caso da indenização por invalidez do Seguro Obrigatório DPVAT, resta configurado o abuso de poder do Presidente da República ao editar as aludidas MPs que vertiginosamente diminuíram o valor das indenizações por invalidez previstas na lei 6.194/74.

Ademais, ainda que se supere a afirmação de ausência dos requisitos formais constitucionais que autorizaria a alteração dos valores da indenização por invalidez prevista na lei 6.194/74 através da edição de medida provisória, o que se admite por mera especulação, ou que se entenda a possibilidade de incidência da lei 11.482/2007 e da lei 11.945/2009, sob argumento de que a sua aprovação no Congresso teria superado qualquer possível vício formal de constitucionalidade, cumpre destacar que constitui um dos fundamentos da República a Dignidade da Pessoa Humana.

O princípio da Dignidade da Pessoaal não possui um conceito específico, delimitado, tendo a doutrina, face à abrangência de tal princípio, encontrado grande dificuldade para conceituá-lo. No entanto, desprende-se do estudo deste princípio basilar que a dignidade da pessoa humana é qualidade que faz todo e qualquer cidadão merecedor de respeito por parte do Estado e da comunidade, implicando em direitos e deveres que resguardem a pessoa contra práticas de cunho degradante e desumano e que assegurem condições de existências mínimas para uma vida equilibrada.

De tal princípio se desdobra o principio da Vedação ao Retrocesso Social, que abrange toda e qualquer qualidade de redução das conquistas sociais.

**Escritório Fortaleza**

Av. 13 de Maio, nº 1116, Sala 1904, Office Treza de Maio
Bairro Fátima, Fortaleza - Ceará, CEP: 60841-240
Fone/Fax: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

R. Guilherme de Oliveira, nº 382
Centro, Iguatu - Ceará, CEP: 63500-000
Fone/Fax: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Destaca-se que o constituinte originário fizera questão de expressar que os direitos e garantias expressos na Constituição Federal não excluíam "outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados", como se desprende do parágrafo 2º do art. 5º da CF, e que o Superior Tribunal de Justiça (v. REsp 302906 / SP) e o Supremo Tribunal Federal (v. RE 351750 / RJ) já reconheceram a existência do princípio da Proibição ao Retrocesso Social.

No caso do seguro obrigatório DPVAT, a sociedade brasileira subitamente foi arrebatada por uma norma que drasticamente minorou a indenização que outrora era repassada às vítimas invalidas e aos beneficiários de vítimas fatais de acidentes envolvendo veículos automotores.

Ao editar a lei 11.482/2007 e a lei 11.945/2009, o legislador feriu de morte o princípio da vedação ao retrocesso social, tendo em vista que através dos mencionados atos normativos o Estado brasileiro abriu mão de conquista social havia muito atingida pela sociedade.

Segundo os ensinamentos do mestre Canotilho, é inconstitucional qualquer medida que tende a revogar ou minorar direitos sociais já regulamentados.

A aplicação do princípio da Vedação ao Retrocesso Social não significa limitar a atuação do legislador. Em verdade, a aplicação deste princípio tem como foco não só garantir a manutenção das conquistas sociais, mas também fazer com que toda a produção legislativa atenda ao espírito do constituinte originário.